



Número: **0600318-74.2024.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE**

BORGES DOS SANTOS

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600665-95.2024.6.04.0004**

Assuntos: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DO AMAZONAS (IMPETRANTE)	
	GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ (ADVOGADO) LUAN SILVA SEMINARIO (ADVOGADO)
JUIZÓ ELEITORAL DA 004ª DE PARINTINS-AM (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11825902	02/10/2024 11:46	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº MSC 0600318-74.2024.6.04.0000

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por pelo ESTADO DO AMAZONAS contra ato judicial (id. n.º 122815071) proferido nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 0600665-95.2024.6.04.0004 pelo MM. Juízo da 04ª Zona Eleitoral em Manacapuru/AM, tendo como impetrado o JUÍZO ELEITORAL DA 04ª ZONA ELEITORAL EM PARINTINS (autoridade coatora) e como litisconsorte o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Aduz que autos de origem se trata de Tutela Cautelar Antecedente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600665-95.2024.6.04.0004 por meio da qual o requerente Coligação Parintins em Primeiro Lugar e demais litisconsortes ativos aduzem, em



suma, a utilização, por parte da candidata Brenna Dianna Modesto Barbosa de demais litisconsortes passivos, do aparato das forças de segurança pública do Estado do Amazonas para fins eleitorais.

Sustenta que, para tal finalidade, utilizaram-se os requerentes de gravação ambiental por meio do qual, segundo alegam, restaria demonstrado o intento dos requeridos direcionar a atuação do aparato estatal para fins eleitorais, pois, em determinada reunião, teriam deliberado sobre “*a elaboração de estratégias para utilizar agentes da Ronda Ostensiva Cândido Mariano (ROCAM) para fraudar o pleito eleitoral de 2024, em benefício da candidata apoiada pelo Governo do Estado*”.

Narra, ainda, que o magistrado a quo, de largada, buscou (i) afastar eventual debate a respeito da prerrogativa de foro de parcela das partes indicadas no polo passivo do feito e, quanto ao pedido de urgência propriamente dito, reconheceu a legitimidade do vídeo apresentado pelos autores, ocasião em que concluiu pela comprovação dos indícios sobre: (ii) a utilização das forças policiais – da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM e da ROCAM – para perseguir apoiadores do candidato requerente e para intimidar e conseguir votos em comunidade da zona rural; (iii) a utilização de funcionários da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA para obtenção de votos; e, por fim, (iv) a alienação de policiais militares pelo Diretor-Presidente da COSAMA nas referidas localidades.

Por fim, vaticinou que a tutela cautelar antecedente determinou dentre outras medidas:

- (a) o retorno à Manaus dos policiais militares da ROCAM, dos agentes do Departamento de Investigação sobre Narcóticos – DENARC e policiais civis lotados no mês de setembro/2024 nas Delegacias de Parintins;
- (b) o afastamento do Tenente-Coronel do 11º Batalhão da PM/AM;



(c) a suspensão da entrega de cestas básicas da Defesa Civil no local por funcionários da COSAMA;

(d) a solicitação à Polícia Federal do Amazonas do envio de reforço para as eleições municipais.

A investigada insurgiu-se contra a decisão impetrando o presente mandado de segurança, com os seguintes pedidos:

1. A concessão de medida liminar para suspender integralmente os efeitos do ato coator impugnado (id n.º 122815071 dos autos n.º 0600665-95.2024.6.04.0004) até o julgamento de mérito do presente writ, solicitando desde já que a decisão que eventualmente conceda a tutela sirva de mandado para seu pronto e necessário cumprimento, além de que seja permitido (a) que os agentes públicos do Estado do Amazonas – em especial o efetivo da força policial civil e militar e os demais agentes da companhia estadual de saneamento – possam permanecer na localidade do município de Parintins, tendo em vista a imprescindibilidade deste efetivo para a implementação dos programas do Estado do Amazonas, bem como **(b) que as referidas gravações apresentadas nos autos da tutela cautelar originária sejam imediatamente desentranhadas, tendo em vista sua manifesta ilicitude e potencial de contaminação daquele feito e/ou eventuais ações conexas;**

2. A notificação das autoridades coatoras, na forma do que prevê o art. 7º, I, da Lei n.º 12.019/06;

3. A notificação do Ministério Público Eleitoral, enquanto custos legis para a emissão de parecer nos autos;



4. A concessão da segurança para anular in totum o ato coator impugnado no mandamus.

É o que cumpre relatar.

A jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que as decisões jurisdicionais proferidas no bojo do processo judicial podem ser combatidas por meio de mandado de segurança. No entanto, a viabilidade do referido remédio constitucional em tais casos é condicionada à constatação de que o comando decisório apresenta **conteúdo teratológico**, ilegal ou abusivo. Nesse sentido, veja-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (destaque nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 31.01.2020. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A **jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS: 36846 RJ 0034575-81.2019.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/02/2021)

[...] 2. **Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial. Inadmissibilidade, salvo hipóteses excepcionais, nas quais se constate teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre na hipótese.** 3. **A Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão** (AI-QO-RG 791.292/PE, de minha relatoria). Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega



provimento. (STF - RMS: 38047 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

Ora, a impetrante **não demonstrou qualquer ilegalidade ou abuso na decisão proferida pelo juízo zonal**, nem mesmo a existência concreta de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista tratar-se de mera decisão interlocutória, não tendo ocorrido ainda julgamento de mérito em seu desfavor.

Trata-se de manifestação do postulado do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional que, diante dos elementos levados aos autos, entendeu pela desnecessidade da diligência requerida.

Analisando os termos da decisão impugnada, constata-se que o juízo deferiu medidas cautelares preventivas como meio de equilibrar a disputa eleitoral em Parintins e com provas necessárias para sustentar a medida cautelar.

(1)

No caso concreto, não há direito líquido e certo. Isto porque **não há nenhuma prova de qual ilicitude contaminou a prova**.

Ademais, a licitude da prova será analisada no juízo criminal, em autos próprios, isso será objeto de análise pelo Relator ao Juízo de Garantias em Nhamundá: 0600308-30.2024.6.04.0000 (Inquérito Policial) e 0600309-15.2024.6.04.0000 (ação cautelar).

Ademais, somente na seara criminal que a apuração apropriada demonstrará se a **produção da prova** foi ilícita, ou não; em verdade, a impetração busca referendar uma **ILEGAL E TERATOLÓGICA incursão na seara criminal, o que é vedado** (vide o art. 935 do CCB/2002 e os arts. 65 e 66 do CPP). A decisão do juízo criminal, em hipóteses determinadas, prevalece no cível, e não o contrário.



Este pedido desafia as atribuições das autoridades persecutórias competentes, o Ministério Público (CF, art. 129, I) e a polícia judiciária (CF, art. 144, §1º, I c/c CPP, art.4o). A PGE não pode substituir seu juízo ao destes atores, prerrogativa a qual jamais deteve na História Constitucional Brasileira.

Assim, a impetração sequer merece conhecimento, pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

(2)

Ressalte-se que a decisão não se fundamenta apenas no vídeo, pois **o Ministério Público Eleitoral aditou a inicial e juntou Notícia de Fato com provas autônomas e anteriores à data de divulgação do vídeo**, pois já havia denúncias em apuração contra a conduta da ROCAM no município de Parintins.

Nos anexos, foi juntada a íntegra da tutela antecedente (vide arquivo 0600665-95.2024.6.04.0004-proc_essoPJeParintins.pdf) onde há prova de que a NF da Promotoria Eleitoral apurava abusos da ROCAM, com finalidade eleitoral, **antes da divulgação do vídeo. Estas provas também são fundamento da sentença.**

A decisão permitiu a entrega das cestas básicas por outros agentes públicos APENAS vedou a distribuição pela COSAMA, em virtude de fundadas suspeitas de desequilíbrio eleitoral em favor do candidato apoiado pelo Governo do Estado, ante a existência de provas com indícios suficientes a fundamentar uma decisão desse jaez.

Há notícia de que seriam distribuída **4 mil cestas básicas pela própria defesa civil e 2 mil pela Prefeitura**; deste modo, quando a decisão limitou-se a afastar a COSAMA e seus servidores da distribuição, ela foi ponderada; **os ofícios ora juntados em anexo provam que a Promotoria de Parintins foi informada de que a distribuição está em andamento, com a**



substituição da COSAMA pela SEJUSC; em assim sendo, não há qualquer prejuízo ao serviço. A distribuição ocorre regularmente.

(3)

Por fim, não procede alegar prejuízo ao programa federal de segurança pública (ID 11824814 da exordial); ora, uma interrupção de poucos dias (o pleito já será domingo próximo) não afetará a continuidade do serviço público. Ou seja, o programa poderá prosseguir normalmente após as eleições.

O juiz eleitoral tem poder de distribuir a força pública em prol da segurança do pleito, na seara administrativa; com maior razão, ele pode, em ação cível-eleitoral, usar de seu poder inibitório para evitar a conduta ilícita, **em ação judicial com provas robustas de ilícito eleitoral.**

(4)

Por fim, **diante da celeridade do prazo e da dispensa da juntada de informações pelas autoridades coatoras,** requer o MPE a produção de prova documental para comprovação do conteúdo exposto nos arquivos ora juntados, com aptidão para demonstrar sua veracidade e solucionar a controvérsia.

Não estando demonstrado o requisito da teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante da decisão impugnada, a denegação do presente *writ* é medida que se impõe. Em tais termos, é incabível a concessão de tutela antecipada, devido à ausência da probabilidade do direito. Por outro lado, também não se vislumbra qualquer prejuízo imediato à impetrante que caracterize o alegado *periculum in mora* para concessão da liminar.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO pela impossibilidade jurídica do pedido;** e, caso ultrapassado, no mérito, pela **DENEGAÇÃO** da segurança pleiteada, **por ausência do direito líquido e certo.**



Manaus, data da assinatura eletrônica

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
(em exercício)

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR, em 02/10/2024 11:46. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5f416237.6c210f72.dc9dea02.9cd674c5